## CONCLUSÃO

Em 20/08/2014 14:21:45, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014214-93.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Perdas e Danos** 

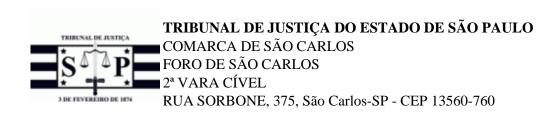
Requerente: Henrique Manuel de Andrade

Requerido: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Henrique Manuel de Andrade move ação em face de Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A, dizendo que em 14.06.2013, por volta das 22h20min, seu pai conduzia o veículo Mitsubishi L200 Outdoor HPE 4X4, ano 2011, placas ETS-3224, pela Rodovia dos Bandeirantes (SP-348), quando pela altura do km 50 foi surpreendido por uma lona de caminhão na pista de rodagem e ao atentar desviar acabou perdendo o controle do veículo e colidiu com outro veículo que se encontrava na pista de rolamento, gerando danos ao seu veículo no valor de R\$ 31.796,47. A ré é a responsável pelo ressarcimentos desses danos por força do § 6º, do art. 37, da CF, uma vez que defeituosa foi a prestação dos serviços que prestou. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 31.796,47, com correção monetária desde as datas do orçamento e recibo, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 8/22.

A ré foi citada e contestou às fls. 33/41 dizendo que se tratar de suposto ato omissivo, a responsabilidade é a subjetiva, ausente segundo a prova dos autos. Não houve falha na prestação do serviço, que se executou em perfeita obediência às normas legais,



regulamentares, e ao contrato de concessão; a presença de um objeto na pista de rolamento, tal como relatado na inicial, configura hipótese de caso fortuito externo, de modo a excluir toda e qualquer responsabilidade da concessionária. Improcede a ação.

Prova oral às fls. 108, 139 e 172. Em alegações finais, as artes reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O pai do autor quem dirigia o veículo de fl. 8, quando do acidente descrito às fls. 9/13, que ocorreu na SP-348, Rodovia dos Bandeirantes, sentido Jundiaí-Caieiras. Esse condutor relatou à Polícia Rodoviária, no tem 3 de fl. 13 que "transitava pela referida Rodovia com os faróis acesos pela faixa de rolamento da esquerda e ao atingir o local dos fatos viu uma lona na via, desviou da mesma frenando o veículo, mas não conseguiu evitar o choque contra o veículo I/Peugeot 207 HB XR, placa FBZ-2814 — Campinas, que estava parado na segunda faixa de rolamento".

A testemunha ouvida à fl. 139 não viu a lona no rolamento asfáltico, mas ouviu dois outros motoristas que se envolveram no acidente afirmar tê-la localizado no canteiro entre as pistas. Já a testemunha de fl. 172 afirmou: "se recorda que havia uma obra de ampliação da Rodovia e que uma lona cheia de ar encontrava-se na pista; o condutor do Peugeot, que trafegava à frente do depoente, se assustou e acabou batendo no guard-rail e retornou para a pista logo em seguida; o condutor da caminhonete Mitsubishi acabou batendo no referido automóvel logo em seguida, ao tentar desviar da lona; que logo após a lona foi em cima do para-brisa do veículo do depoente".

A testemunha de fl. 108 é inspetora de determinado trecho da Rodovia, na parte em que a ré é a concessionária. Sua versão ficou prejudicada pois não especificou o momento em que passara pelo local onde, pouco tempo depois, acabou ocorrendo o acidente. Afirmou: "no dia do acidente não sabe onde se encontrava em trabalho". A ré não trouxe planilha do monitoramento do trecho da Rodovia. A insuficiência da prestação de serviços resultou na presença contínua da lona na pista asfáltica da Rodovia, a qual se constituiu em causa determinante dos acidentes noticiados no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária.

A responsabilidade da ré, na condição de concessionária de serviço público responsável pela manutenção da pista, é de caráter objetivo, consoante o art. 37, § 6°, da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Constituição Federal. Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, RT, p. 1136, ensina que: "o § 6º, do art. 37, da CF/88, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado como norma autolimitadora da soberania no Estado, reconhecendo a hipossuficiência do cidadão perante o poder do Estado. Assim, comprovado o evento danoso e estabelecido o nexo causal, exige-se da Administração que indenize o prejudicado e persiga o agente público causador do dano, através da ação de regresso (...)".

A ré não questionou os documentos de fls. 14/22. O autor, na condição de proprietário do veículo danificado no acidente, experimentou o prejuízo de R\$ 31.796,47. A ré terá que reembolsá-lo, indenizando-o assim pelos danos oriundos dos acidentes.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 31.796,47, com correção monetária desde 17.06.2013 (fl. 14: R\$ 30.896,47) e desde 15.06.2013 (fl. 21: R\$ 900,00), além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA